

UM TRIBUNAL PARA TEMPOS DE CRISE: O DEBATE CONSTITUCIONAL SOBRE A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

Raphael Peixoto de Paula Marques
Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)
Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA
raphapeixoto1978@gmail.com

Introdução

O presente texto pretende examinar um fragmento da história constitucional do primeiro governo de Getúlio Vargas. O objetivo é analisar o debate constitucional sobre a criação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), órgão do judiciário brasileiro que atuou de 1936 a 1945. Para tanto, procura resgatar o contexto histórico, os debates constitucionais e as características desse novo tribunal. Ao reconstruir esse quadro, busca-se apontar para os vínculos existentes entre constituição, judiciário e autoritarismo no âmbito da história constitucional brasileira do período.

Como objeto de pesquisa, o TSN ainda é pouco explorado, especialmente no que se refere à história constitucional e ao uso de fontes judiciais.¹ A criação do Tribunal de Segurança Nacional está relacionada diretamente aos eventos conturbados de novembro de 1935. A corte foi criada, inicialmente, para realizar a repressão judicial aos participantes da denominada “Intentona Comunista”. A “intentona” foi uma insurreição armada, com grande participação de militares, que recebeu esse nome devido a suposta liderança do Partido Comunista Brasileiro (PCB)². A participação dos comunistas na revolta, que ocorreu em Natal, Recife e Rio de Janeiro, exerceu grande

¹ Sobre o TSN, indico as seguintes referências: CAMPOS, 1982; SILVA, 2007; BALZ, 2012; NEVES, 2013; NUNES, 2014; 2017. O presente texto representa um desdobramento da pesquisa que realizei no mestrado e que, posteriormente, foi publicada em MARQUES, 2015.

² A expressão “intentona comunista” é claramente pejorativa. Rodrigo Motta (2002, p. 76-77) afirma que “alguns políticos e jornalistas utilizaram a expressão nos dias seguintes à revolta, mas a generalização e a oficialização de *Intentona Comunista* para designar o levante de novembro de 1935 só se consolidou muitos anos depois. A adoção daquela expressão pela memória oficial decorreu das necessidades estratégicas da luta anticomunista (...)”.

influência simbólica na construção do anticomunismo no Brasil, especialmente dentro das Forças Armadas.³

A repressão política realizada pelo governo teve um intenso impacto no âmbito constitucional. Depois do evento, decretou-se o estado de sítio e, posteriormente, o estado de guerra, de modo a suspender os direitos individuais e as imunidades parlamentares. A Lei nº 38/1935, que previa os crimes contra a ordem política e social, foi alterada com o objetivo de tornar mais dura a repressão política. Foi criada a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo para demitir os funcionários públicos “subversivos”. No âmbito do judiciário, instituiu-se o Tribunal de Segurança Nacional. O levante de 1935 teve, ainda, certa influência no discurso legitimador do golpe de estado de 1937 e na instituição do *Estado Novo*. Não era gratuito o fato de uma das justificativas para a outorga da Constituição de 1937 ter sido o perigo iminente de uma nova rebelião comunista.

1. Uma corte especial para tempos de exceção: o debate legislativo sobre a criação do Tribunal de Segurança Nacional

Uma das primeiras preocupações do governo após a rebelião foi a modificação da legislação. Para a cúpula militar e civil, as leis existentes eram por demais “benéficas” para a punição dos revoltosos. Em um primeiro momento, as energias foram voltadas para a alteração das penalidades e dos mecanismos institucionais que facilitassem a repressão ao comunismo. A modificação das normas processuais – matéria igualmente preocupante para Vargas – acabou ficando em segundo plano. Contudo, a demora de um julgamento nas instâncias ordinárias e a desconfiança em relação à atuação dos juízes federais na punição rigorosa dos comunistas foram fatores determinantes para o governo solicitar ao Legislativo a criação de um novo órgão judicial, encarregado de julgar os crimes contra a ordem política e social.

Da perspectiva constitucional, a criação de um tribunal de exceção naquele momento foi facilitada pelas modificações realizadas na Constituição de 1934 ainda no final de 1935. Compreender essa alteração constitucional mostra-se fundamental para

³ Para uma análise mais detalhada sobre a revolta, ver VIANNA, 2007; PINHEIRO, 1991; HILTON, 1986.

entender como foi possível montar um aparato repressivo daquela envergadura e intensidade. Das três emendas constitucionais aprovadas pelo parlamento, destaca-se a que criou uma espécie de estado de guerra *interno*. Conforme o texto da emenda n. 01, a Câmara dos Deputados poderia autorizar o presidente da República a

(...) declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no art. 175, n. 1, §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração de equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas.

Segundo o relato de Getúlio Vargas (1995, p. 449) no seu diário, a fórmula jurídica da “comoção intestina equiparada ao estado de guerra” foi proposta pelo deputado federal João Carlos Machado (PRL/RS) e contou com a aprovação de grande parte do Legislativo.⁴ Interessante registrar que a redação final da emenda constitucional tornou-se mais radical que a proposta originária. O texto inicial da proposição apenas estabelecia que o Legislativo poderia autorizar o presidente a declarar o estado de guerra “também no caso de comoção intestina com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais”.⁵ No texto ao final aprovado, observa-se a introdução de um trecho radical: o decreto de declaração do estado de guerra deveria indicar as garantias constitucionais que *não ficariam suspensas*.

Ao contrário do art. 161 da Constituição de 1934, que autorizava apenas a suspensão das garantias constitucionais *prejudiciais à segurança nacional*, após a modificação constitucional, a suspensão de *todas* as garantias e direitos constitucionais passou a ser a *regra*. Restava ao presidente indicar, se fosse o caso, os direitos fundamentais que *não* seriam suspensos. Era a negação da constituição pela própria constituição. Com isso, apaga-se o critério para se qualificar a atividade do Estado como constitucional/inconstitucional. Ao embarçar a distinção entre direito e política, suspendendo a constituição, o estado de guerra equiparado acabava desvelando o paradoxo inerente à política: “o paradoxo do soberano que vincula/desvincula a si mesmo através de suas próprias decisões” (CORSI, 2001).

⁴ A emenda n. 01 foi aprovada por 210 contra 59 votos (Diário do Poder Legislativo, 18/12/1935, p. 9214-9219).

⁵ Diário do Poder Legislativo, 08/12/1935, p. 8773.

A criação de um tribunal especial surgiu como medida prioritária nos planos do governo após a prisão de alguns parlamentares opositores e a concessão da respectiva licença, pelo Congresso Nacional, para processá-los.⁶ Em meados de julho de 1936, Vargas discutiu com Vicente Ráo, ministro da Justiça, algumas medidas jurídicas que deveriam ser apresentadas ao Legislativo. Dentre estas, estava a criação de um tribunal específico para julgar os comunistas e a criação de colônias agrícolas para o cumprimento de penas (VARGAS, 1995, p. 522).

Para o governo, era patente a impropriedade da legislação ordinária para tempos normais, pois esta está adstrita a “limites e preceitos” insuficientes para realizar a repressão em tempos de emergência e crise.⁷ Além desse aspecto, outro argumento revelou-se decisivo para a criação de um tribunal e de um rito específicos: a natureza da ação criminosa dos comunistas caracterizava-se “pela violência e pelo rigoroso cunho técnico com que seus autores e cúmplices agem, para apagar os traços de sua responsabilidade”⁸. Esta peculiaridade exigia novos procedimentos, novos prazos e formas de julgar e, até mesmo, a relativização do devido processo legal. Isso era importante para resguardar as provas, os indícios, para a instrução de uma condenação rápida, enérgica e “duplamente eficiente, no sentido da repressão e no da prevenção”⁹.

A mensagem presidencial chegou à Câmara dos Deputados em fins de julho.¹⁰ Na exposição de motivos, constava o seguinte:

A emenda nº 1 à Constituição da República, quando permite equiparar-se ao estado de guerra a comoção intestina grave com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, nada dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes praticados com esse objetivo. Não me parece lícito, entretanto, inferir-se, do silêncio da emenda constitucional, que se deva aplicar, pura e simplesmente, na repressão daqueles delitos, a legislação militar, invocando-se a competência dos respectivos tribunais. A semelhante solução, várias

⁶ A prisão dos parlamentares deu-se no mesmo dia da publicação do Decreto nº 702, de 23 de março de 1936, que decretou o estado de guerra. Foram presos os principais parlamentares da oposição: João Mangabeira, Domingos Velasco, Octavio da Silveira, Abguar Bastos e Abel Chermont. No fundo, os argumentos para justificar a prisão dos deputados e do senador eram, além da suspensão das imunidades parlamentares, o fato de terem pertencido à Aliança Nacional Libertadora (não todos) e terem impetrado pedidos de *habeas corpus* para integrantes do PCB, como Harry Berger e Adalberto Fernandes.

⁷ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014.

⁸ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014.

⁹ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014.

¹⁰ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014.

razões se opõem, dentre as quais sobrepõem as seguintes: a) não são crimes, esses, definidos e punidos pelas leis militares e sim pelas leis nº 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935; b) a medida de exceção autorizada pela emenda número um, não consiste no estado de guerra em sentido próprio, mas em uma *equiparação* tendente a reforçar os poderes da autoridade, na defesa da segurança nacional¹¹.

No âmbito da Câmara dos Deputados o debate foi intenso. Quais foram os argumentos apresentados para apoiar a iniciativa do governo? Como se deu a crítica da oposição? A discussão da matéria girou, em grande parte, em torno da suposta adequação do projeto de lei à Constituição de 1934, especialmente quanto à proibição de tribunais de exceção, ao princípio do juiz natural e à garantia do devido processo legal. Outro ponto do debate envolveu a possibilidade ou não de qualificar a corte especial como um órgão da justiça militar. Por fim, além da questão jurídica, havia o argumento anticomunista, central para a criação do “contexto de crise”.

O relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça foi o deputado Deodoro de Mendonça (PA). Em sua defesa do projeto, o parlamentar afirmou que a nação estaria seriamente ameaçada pela “onda vermelha que arrasta, fria e indiferente, na mesma enxurrada demolidora, a crença, a família, a lei liberal, a pátria livre”¹². Abria-se, assim, uma encruzilhada difícil e urgia decidir. Os termos da escolha, para o deputado, eram claros: a salvação da pátria ou o respeito às leis: “o Estado democrático não pode conservar sua estrutura sem reagir”. A rigidez das constituições tem que ser adaptada “às fórmulas preventivas e repressoras que as separem da decomposição”¹³.

No que se refere à constitucionalidade do projeto, o primeiro passo foi demonstrar que o tribunal a ser criado não se qualificava como um tribunal de exceção. No entendimento do parlamentar, o novo órgão judicial era perfeitamente adequado às normas constitucionais, uma vez que a proposta não estava instituindo um tribunal de exceção, mas apenas um “juízo especial em razão da natureza da causa”, atendendo com isso, o art. 113, nº 25, da Constituição de 1934.¹⁴

¹¹ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014.

¹² Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.499.

¹³ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.499.

¹⁴ A redação do art. 113, nº 25, da Constituição de 1934 era a seguinte: “não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas”.

Outra regra constitucional abordada foi a limitação constitucional prevista no art. 113, nº 26: “ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela estabelecida”.¹⁵ Nesse ponto, o deputado argumentou de forma distinta, apelando para o fato de que o estado de guerra equiparado estava em vigor, o que implicaria na suspensão das garantias constitucionais:

A disposição do nº 26 do art. 113 da Constituição [...] constitui uma das garantias individuais que o decreto do Poder Executivo, prorrogado pelo Poder Legislativo, estabelecendo o estado de guerra, não resguardou, ficando, portanto, entre as que se acham suspensas. Em consequência, o processo e julgamento prescrito no projeto tem plena aplicação quanto aos implicados nos movimento subversivos, que ainda não tenham sido sentenciados definitivamente¹⁶.

O argumento consagrava o entendimento de que, durante o estado de guerra equiparado – onde a suspensão da constituição era a regra –, não havia parâmetro constitucional para a elaboração das leis. Se não existia parâmetro, a assimetria instituída pela constituição no sistema do direito deixaria de existir, revelando a violência e o arbítrio do sistema da política.

O debate em plenário foi um prolongamento daquele ocorrida na CCJ. Dentre os que apoiavam o projeto, Adalberto Corrêa era o único que reconhecia o verdadeiro caráter da medida pleiteada. No entendimento do parlamentar, “se o estado de guerra é um estado de exceção, se de exceção são as medidas tomadas durante este período, os tribunais também podem ser de exceção. Isto, ao menos, é o que indica a lógica”¹⁷. E continuava:

Sabemos ser irrealizável ou ineficaz a repressão do comunismo dentro dos velhos quadros jurídicos. Com as regras comuns da organização dos tribunais e apreciação das provas, esse credo destruidor facilmente solapará em seus fundamentos todas as conquistas da nossa civilização. Se antigamente era necessário que as leis defendessem o indivíduo contra o Estado, hoje é indispensável que defendam o Estado contra o indivíduo. Por isso, enquanto essas leis não existirem, cabe ao Estado defender-se sem peias de nenhuma espécie. Na atualidade, só um organismo de exceção, armado de amplos ou

¹⁵ No âmbito jurídico, o dispositivo é conhecido como “princípio do juiz natural”.

¹⁶ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.501.

¹⁷ Diário do Poder Legislativo, 29/8/1936, p. 16.137.

ilimitados poderes, conseguirá opor um dique a essas forças subterrâneas de destruição da família, da sociedade e da Pátria¹⁸.

A tramitação legislativa do Projeto nº 182 foi conturbada e com acusações de manipulação regimental. Apesar das acusações e protestos, não demorou muito para o projeto ser aprovado. Em 31 de agosto de 1936, por 140 votos a 61, ocorria a aprovação na Câmara. No dia seguinte, era a vez do Senado. Em 11 de setembro, a Lei nº 244 instituiu, como órgão da justiça militar, o Tribunal de Segurança Nacional, a funcionar no Distrito Federal sempre que decretado o estado de guerra equiparado.¹⁹

Ao comparar o projeto original com o aprovado, percebe-se, contudo, a alteração de algumas regras: a) o TSN passava a ser órgão integrante da justiça militar; b) suas decisões passariam a ser recorríveis, mediante apelação para o STM; c) os juízes não poderiam ser demitidos; d) ao acusado ausente ou que não tivesse defensor, seria nomeado um advogado indicado pela OAB. Em relação ao restante da lei, verificou-se a manutenção de algumas normas constantes do projeto original, bem como a inclusão de outras que restringiam o direito de defesa: a) a retroatividade da Lei nº 244; b) o arrolamento ilimitado de testemunhas por parte do Ministério Público; c) o prazo de apenas três dias para o oferecimento da defesa; d) a possibilidade do juiz determinar a realização de provas *ex officio*; e) a possibilidade de dispensar o comparecimento do réu; f) a presunção de veracidade das alegações da acusação no caso do réu ter sido preso com arma na mão; g) o julgamento por “livre convicção”.

A sessão de instalação do TSN ocorreu em 24 de outubro. O TSN iniciou os seus trabalhos com o processo daqueles envolvidos na revolta de novembro de 1935. O respectivo inquérito policial, presidido pelo delegado Eurico Bellens Porto, “compunha-se de 46 tomos, e dos 179 indiciados, foram denunciados 177, distribuídos em 5 processos, dos quais 35 réus como cabeças da revolução e 142 como corréus, entre eles 5 parlamentares”.²⁰ Foram ouvidas cerca de 300 testemunhas de defesa e de acusação,

¹⁸ Diário do Poder Legislativo, 29/8/1936, p. 16.138.

¹⁹ Quanto à competência do tribunal, o art. 3º, 1º, da Lei n. 244/1936 estabelecia que o TSN seria competente para julgar os militares e civis “nos crimes contra a segurança externa da República, considerando-se como tais os previstos nas Leis nº. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em concerto, com auxílio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionais”.

²⁰ Polícia Civil do Distrito Federal, Relatório do delegado Eurico Bellens Porto, 1936.

em um total de 40 volumes de autos. Em 27 de outubro de 1937, todos eles já haviam sido julgados. Os que foram condenados receberam penas que variaram de seis meses a vinte sete anos.²¹

2. A Corte Suprema e o questionamento sobre a constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional: entre a regra e a exceção

A criação do Tribunal de Segurança Nacional caracterizou-se como uma inovação na tradição judiciária brasileira. Pode-se dizer o mesmo das regras processuais criadas com a referida corte. Elas representam um novo modo de lidar com os opositores políticos. A criação de um tribunal específico para lidar – pelo menos inicialmente – com os envolvidos com a “Intentona Comunista” tenha se inspirado, talvez, no “Tribunal Especial” criado logo após a ocorrência da chamada *Revolução de 1930*.²² Contudo, seja pela duração, seja pelo contexto político, o Tribunal de Segurança Nacional representa de modo muito mais claro a nova relação entre público e privado iniciada nos anos de 1930 e a consolidação da criminalização do dissenso político.

Se havia a imposição constitucional de responsabilizar os envolvidos por meio de uma condenação judicial, isto não poderia ser feito através de um procedimento adequado para tempos normais; ou com juízes com uma concepção demais legalista. A guerra, para o governo, possuía um sentido diferente e o inimigo era outro. Vicente Ráo, então ministro da Justiça, em conferência realizada em 1936 no Instituto da Ordem dos Advogados, deixou claro esse novo quadro ao tentar justificar a mudança de sentido do termo “guerra”, para fins de criação de um novo instituto de emergência constitucional:

(...) em princípio, o estado de guerra pressupõe a luta armada contra o inimigo estrangeiro. (...) O instinto jurídico que conduziu nossos legisladores a criação deste novo instituto de Direito Público [estado de guerra interno] (...) foi, realmente, guiado pelo dedo de Deus, visando a verdadeira significação, o verdadeiro alcance da luta em que

²¹ Arquivo do Superior Tribunal Militar, Fundo do Tribunal de Segurança Nacional, Processo n. 1-A.

²² O Tribunal Especial foi criado pelo artigo 16 do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório. A sua organização foi estabelecida pelo Decreto nº 19.440, de 28 de novembro de 1930. A competência do tribunal era a de julgar os “crimes políticos e funcionais” relacionados com os fatos que haviam comprometido a vida política e administrativa do país no governo de Washington Luís. O Tribunal Especial foi dissolvido em 6 de março de 1931, sendo logo depois substituído pela Junta de Sanções. Em seus quatro meses e meio de existência, o Tribunal Especial pouco produziu, perdendo rapidamente seu prestígio (KORNIS, 2010).

todos nós estamos empenhados: é uma luta contra o estrangeiro, o estrangeiro que nos agride!”²³.

Foi justamente esse novo estado de guerra – o qual, de acordo com a EC nº 01/1935, suspenderia em regra toda a constituição – que fundamentou as decisões do Supremo Tribunal Militar e da Corte Suprema, quando questionados acerca da constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional. É importante verificar como esse questionamento ocorreu.

Com a decretação do estado de guerra equiparado, em 23 de março de 1936, os parlamentares João Mangabeira, Octavio da Silveira, Domingos Velasco, Abgvar Bastos e Abel Chermont foram presos, ficando incomunicáveis até dezembro de 1936. Somente em 22 de dezembro de 1936, a denúncia contra eles foi protocolada no Tribunal de Segurança Nacional. Alguns meses antes da denúncia ser apresentada, Mangabeira tentou, juntamente com o seu filho, Francisco, impedir que fossem processados perante o TSN. Para tanto, impetrou um *habeas corpus* na Corte Suprema, que acabou não sendo conhecido por não ser da sua competência a análise da matéria, e sim do STM.²⁴

O deputado resolveu ajuizar o HC nº 7.945 no STM com o mesmo pedido. Mangabeira defendia a inconstitucionalidade do TSN por ser um tribunal de exceção. O Supremo Tribunal Militar acabou indeferindo o pedido com a seguinte fundamentação:

(...) o Supremo Tribunal Militar não poderá conceder ao impetrante em benefício dos pacientes o reconhecimento de uma garantia constitucional de salvaguarda das suas liberdades, justamente quando essa garantia foi suspensa em virtude da própria constituição que o assegura. O Tribunal Militar não pode restabelecê-la em favor de quem se queixa de que está preso e vai ser processado por imputação de participação em crime de ordem política e social, se precisamente por motivo do crime foi decretado o estado de guerra e com ele a *suspensão da garantia constitucional do habeas-corpus*.²⁵

²³ Diário do Poder Legislativo, 3/5/1936, p. 11.307.

²⁴ O HC nº 26.254 foi impetrado em 22 de setembro e julgado no dia 02 de outubro. Nele, a Corte Suprema deixou claro que qualquer questionamento referente à inconstitucionalidade do TSN deveria ser feito perante o Supremo Tribunal Militar (Arquivo do Supremo Tribunal Federal, Autos do HC nº 26.254, 1936).

²⁵ Arquivo do Superior Tribunal Militar, Autos do HC nº 7.945, 1936, grifo meu.

Recorreu-se, novamente, à Corte Suprema. Ao julgar o RHC nº 26.330, a Corte adotou os mesmos fundamentos delineados na discussão da elaboração da Lei nº 244, além do estado de guerra suspender os direitos individuais, o Tribunal de Segurança Nacional não era um tribunal de exceção, não havendo, também, que se falar em irretroatividade da lei processual²⁶. Para o relator do recurso, ministro Costa Manso, a existência do TSN não violava nenhum princípio constitucional. Poderia, assim, prosseguir na sua “alta missão” de resguardar a ordem jurídica e a organização social. A argumentação do STM e da Corte Suprema desvelavam, assim, o paradoxo de uma constituição que suspende a si mesma.

3. Judiciário e autoritarismo: algumas notas conclusivas

Analisar o papel do judiciário em regimes autoritários ou em períodos de emergência constitucional não é tarefa simples. A observação histórica da atuação das cortes nesse contexto pode revelar aspectos contraditórios e, em alguns casos, pode surpreender. Afinal, a aplicação do direito é uma operação que está longe de ser algo mecânico e automático. Todo texto, inclusive o jurídico, necessita de interpretação. O olhar atento às decisões judiciais, à sua motivação, pode desvelar atitudes e argumentos que não se enquadram na intenção – ou nas motivações – daqueles que elaboraram a lei que está sendo interpretada.

Embora o presente texto não tenha analisado a atuação do TSN – o que demandaria outra pesquisa –, pretendeu reconstruir o contexto histórico e resgatar a discussão em torno da sua criação, de modo a contribuir com alguns elementos necessários para a observação, do ponto de vista da história constitucional, da atuação daquela corte durante os anos de 1936 a 1945. O objetivo, aqui, foi o de refazer o caminho discursivo existente entre as instituições responsáveis pela criação da referida corte, identificando quais os argumentos utilizados para justificar a medida, em especial diante das limitações constitucionais existentes e dos direitos individuais como a garantia do juiz natural e da proibição de tribunais de exceção (*ex post facto*).

²⁶ Arquivo do Supremo Tribunal Federal, Recurso de habeas corpus nº 26.330, 1937. Registre-se que a decisão foi unânime.

A judicialização da repressão política levanta várias questões. Como explicar os laços entre o aprofundamento do autoritarismo e a manutenção ou criação de instituições judiciais para responsabilizar os dissidentes políticos? Qual a razão para Vargas optar por levar seus opositores a julgamento? A tentativa de legitimação da repressão talvez seja um indício. É sintomático que todas as medidas emergenciais e leis de exceção tenham sido obtidas por Vargas através do procedimento previsto constitucionalmente, com a colaboração do Legislativo.

De todo modo, independente de uma condenação ou absolvição, a judicialização teve sua eficiência, na medida em que legitimava a prisão de opositores políticos e os retirava da arena da discussão pública. Além do mais, a repressão judicial aos comunistas deu continuidade ao discurso estereotipado que se criou especialmente a partir da revolta comunista de 1935. A preocupação não era examinar a conduta em si, mas em comprovar o caráter comunista do acusado. A confissão da orientação política pelo réu equivalia a uma sentença condenatória.

Depois da instauração do *Estado Novo*, em novembro de 1937, o TSN foi reformulado. Adquiriu competência para julgar, afora os crimes contra a ordem política e social, os crimes contra a economia popular e de espionagem. Passou a ser um tribunal de única instância e ganhou regras que tornavam mais rápidos e autoritários seus procedimentos. As poucas garantias que ainda existiam foram extintas. O TSN funcionou até o ano de 1945 e foi extinto após a deposição de Getúlio Vargas.²⁷ Embora a ideologia da segurança nacional tenha adquirido vida longa no pós-guerra, não se encontra órgão judicial com as características do TSN, mesmo na ditadura militar iniciada em 1964.

FONTES

²⁷ O Tribunal de Segurança Nacional foi extinto por meio da Lei Constitucional nº 14, de 17 de novembro de 1945, editada pelo presidente em exercício José Linhares (então presidente do STF). Registre-se que a extinção do TSN não implicou na revogação da lei que estabelecia os crimes contra a “personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem social” (Decreto-Lei nº 431/1938). A prática de tais crimes continuou sendo apurada pela polícia política e julgada, a partir de agora, pela justiça militar (Decreto-Lei nº 8.186/1945).

As fontes estão referenciadas nas notas de rodapé do texto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALZ, Christiano Celmer. *O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal de Era Vargas (1936-1945)*. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2012.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. *Repressão judicial no Estado Novo: esquerda e direito no banco dos réus*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

HILTON, Stanley. *A rebelião vermelha*. Record, Rio de Janeiro, 1986.

KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da constituição no primeiro Governo Vargas (1935-1937)*. Curitiba: Prismas, 2015.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva: Fapesp, 2002.

NEVES, David Rodrigues Silva. *O Tribunal de Segurança Nacional e a repressão aos comunistas e integralistas (1936-1938)*. Dissertação (mestrado). Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), 2013.

NUNES, Diego. *Le “irrequietas leis de segurança nacional”. Sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945)*. Tese (doutorado). Dipartimento di Giurisprudenza, Università degli studi di Macerata (Itália), 2014.

_____. *Legislação penal e repressão política no estado novo: uma análise a partir de julgamentos do Tribunal de Segurança Nacional (1936-1945)*. *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*, v. 30, 2017.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Estratégias da ilusão: a Revolução Mundial e o Brasil (1922-1935)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Os tribunais da ditadura: o estabelecimento da legislação de segurança nacional no Estado Novo. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes; PINTO, Antônio Costa (orgs.). *O corporativismo em português: Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SILVA, Hélio. *A ameaça vermelha: o Plano Cohen*. Porto Alegre: L&PM, 1980.

VARGAS, Getúlio. *Diário*. Volume I (1930-1936). São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. *Revolucionários de 1935 – sonho e realidade*. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2007.